

GILSON JOSÉ PARANOS DE PAULA E SILVA, Titular - CODHAB; SINESIO LOPES SOUTO, Suplente - SINESP; ALDO PAVIANI, Suplente - CODEPLAN; WAGNER MARTINS RAMOS, Suplente - AGEFIS; ANTONIO QUEIROZ BARRETO, Suplente - IBRAM; NILVAN VITORINO DE ABREU, Titular - ASPRE; ANTONIO BATISTA DE MORAIS, Titular - ASTRARSAMA; JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, Titular - ICOMOS; TONY MARCOS MALHEIROS, Titular - CAU/DF; JOSÉ DA SILVA RAMOS, Titular - FAPE/DF; EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, Titular - ADEMI/DF; FABIO PAIÃO CORREIA DE SOUSA, Suplente - CREA/DF; EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Suplente - FECOMÉRCIO; VÂNIA APARECIDA COELHO, Titular - FID/DF; REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, Titular - FNE; CÉLIO DA COSTA MELIS JÚNIOR, Titular - IAB/DF; JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, Titular - SINDUSCON/DF; SONIA RODRIGUES DE MIRANDA SILVA, Suplente - OCDF; ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA, Titular - UNICA/DF. Ata aprovada na 149ª Reunião Ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2018.

149ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 149ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2018, DECIDE:

DECISÃO Nº 01/2018

PROCESSO Nº: 00132.001.740/2012; INTERESSADO: Administração Regional de Taguatinga - RA III; ASSUNTO: Criação de lote em área pública na QS 03 em Taguatinga - DF; RELATOR: Luiz Otavio Alves Rodrigues - SEGETH.

1. APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 00132.001.740/2012, que cria o lote 11 da QS-03 na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, destinado a equipamento público, nos moldes propostos nos autos, respeitados os dispositivos previstos na legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, observadas as normas supervenientes, considerando que:

a) Este Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, como integrante do Sistema de Gestão Urbana do Distrito Federal, zela pelo interesse público e o tem como norteador de suas decisões;

b) Este projeto permite regularizar a edificação doada à Administração Regional de Taguatinga - RAIII, incorporando-a como equipamento público ao Patrimônio do DF;

c) O imóvel será cedido para as atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, o que configura atividade de utilidade pública;

d) O projeto atende à legislação vigente sobre acessibilidade e mobilidade.

2. Dessa forma, por unanimidade, registra-se a votação do Colegiado com 26 (vinte e seis) votos favoráveis, nenhum voto de abstenção e nenhum voto contrário.

GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, Suplente - CACI; ANDERSON DO CARMO DINIZ, Suplente - SEAGRI; SINESIO LOPES SOUTO, Suplente - SINESP; LUIZ GUILHERME ALMEIDA REIS, Titular - SECULT; HEBER NIEMEYER BOTELHO, Suplente - SEF; CARLOS ANTONIO LEAL, Suplente - TERRACAP; DÊNIS DE MOURA SOARES, Suplente - SEMOB; GILSON JOSÉ PARANOS DE PAULA E SILVA, Titular - CODHAB; LÚCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, Titular - CODEPLAN; WAGNER MARTINS RAMOS, Suplente - AGEFIS; ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES, Suplente - IBRAM; EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, Titular - ADEMI/DF; NILVAN VITORINO DE ABREU, Titular - ASPRE; ANTONIO BATISTA DE MORAIS, Titular - ASTRARSAMA; JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, Titular - ICOMOS; TONY MARCOS MALHEIROS, Titular - CAU/DF; FABIO PAIÃO CORREIA DE SOUSA, Suplente - CREA/DF; JOSE MANOEL MORALES SANCHES, Titular - FAU/UnB; JOSÉ DA SILVA RAMOS, Titular - FAPE/DF; ADELMIR ARAÚJO SANTNAA, Titular - FECOMÉRCIO; VÂNIA APARECIDA COELHO, Titular - FID/DF; REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, Titular - FNE; CÉLIO DA COSTA MELIS JÚNIOR, Titular - IAB/DF; JOSÉ ANTONIO BUENO MAGALHÃES JUNIOR, Suplente - SINDUSCON/DF; SONIA RODRIGUES DE MIRANDA SILVA, Suplente - OCDF; ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA, Titular - UNICA/DF. THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE, Secretário de Estado, Presidente do Conselho - Em Exercício.

149ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 149ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2018, DECIDE:

DECISÃO Nº 02/2018

PROCESSO Nº: 00141.001.844/2002(CAP2981); INTERESSADO: Organização Hospitalar de Brasília S.A SHLS 716 Lote 01 Brasília DF; ASSUNTO: Aprovação de projeto de modificação em complexo já edificado, destinado a atividade institucional/serviço especializado de saúde; RELATOR: Tony Marcos Malheiros - CAU/DF (Câmara Temática de Aprovação de Projetos).

1. APROVAR, relato e voto, consoante ao Processo nº 00141.001.844/2002(CAP2981), ao prosseguimento da aprovação de projeto de modificação em complexo já edificado, destinado a atividade institucional/serviço especializado de saúde, e a consequente solicitação do Certificado de Conclusão da edificação na forma de Habite-se, junto à Administração Regional e AGEFIS, bem como recomendar à SUPLAN/SEGETH que proceda a avaliação da adequação do item 7 da NGB 064/89, face ao esclarecimento da interpretação do número de pavimentos.

2. Dessa forma, por unanimidade, registra-se a votação do Colegiado com 27 (vinte e sete) votos favoráveis, nenhum voto de abstenção, nenhum voto contrário.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, Secretário Adjunto, Suplente - SEGETH; GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, Suplente - CACI; ANDERSON DO CARMO DINIZ, Suplente - SEAGRI; SINESIO LOPES SOUTO, Suplente - SINESP; DÊNIS DE MOURA SOARES, Suplente - SEMOB; LUIZ GUILHERME ALMEIDA REIS, Titular - SECULT; HEBER NIEMEYER BOTELHO, Suplente - SEF; CARLOS ANTONIO LEAL, Suplente - TERRACAP; GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, Titular - CODHAB; LÚCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, Titular - CODEPLAN; WAGNER MARTINS RAMOS, Suplente - AGEFIS; ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES, Suplente - IBRAM; EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, Titular - ADEMI/DF; NILVAN VITORINO DE ABREU, Titular - ASPRE; ANTONIO BATISTA DE MORAIS, Titular - ASTRARSAMA; JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, Titular - ICOMOS; TONY MARCOS MALHEIROS, Titular - CAU/DF; FABIO PAIÃO CORREIA DE SOUSA, Suplente - CREA/DF; JOSE MANOEL MORALES SANCHES, Titular - FAU/UnB; JOSÉ DA SILVA RAMOS, Titular - FAPE/DF; ADELMIR ARAÚJO SANTANA, Titular - FECOMÉRCIO; VÂNIA APARECIDA COELHO, Titular - FID/DF; REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, Titular - FNE; CÉLIO DA COSTA MELIS JÚNIOR, Titular - IAB/DF; JOSÉ ANTONIO BUENO MAGALHÃES JUNIOR, Suplente - SINDUSCON/DF; SONIA RODRIGUES DE MIRANDA SILVA, Suplente - OCDF; ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA, Titular - UNICA/DF. THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE, Secretário de Estado, Presidente do Conselho - Em Exercício.

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 42, do Decreto nº 38.094/2017; RESOLVE:

Art. 1º Delegar competências ao titular da Coordenação de Desenvolvimento - RAXIII, previstas no artigo 16, no que compete os incisos I, II, III, IV, V, VI e parágrafo único, do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, para: Atuar no controle e no uso de veículos oficiais e locados no âmbito desta Administração Regional, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 32.880, de 20 de abril de 2011 e o Decreto nº 34.912, de dezembro de 2013.

Art. 2º Revoga-se a Ordem de Serviço nº 15/2018, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO GUTEMBERG

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 38.094 de 29 de março de 2017 e de acordo com o Disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 97 de 27/12/2017, publicada no DODF nº 248 de 29/12/2017, para a conclusão dos trabalhos referente ao processo administrativo nº 149.000.168/2016;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CASARIN DALMAS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 (*)

Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 66ª Reunião Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, republicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e, considerando que a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de normatização da autorização ambiental prevista no art. 17-L, da Lei Federal nº 6.938, 31 de agosto de 1981 e no seu Anexo, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000; no art. 6º inciso XI e art. 77 da Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989; e no art. 279, inciso XVIII da Lei Orgânica do Distrito Federal/1993; Considerando que a autorização é ato administrativo discricionário, precário e não vinculado, sujeito sempre às alterações ditadas pelo interesse público, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Autorização Ambiental como instrumento de gestão dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário que necessitam de controle pelo órgão ambiental em função da sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização, e estabelece procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º. Ficam sujeitos à autorização ambiental os empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário previstos no Anexo Único, cujo conteúdo é parte integrante desta Resolução.

§ 2º. Para os empreendimentos, serviços e obras, pesquisas e atividades, não previstos no Anexo Único, mas que se enquadrem na definição do Art. 1º da presente Resolução, o órgão ambiental poderá solicitar o ato de Autorização Ambiental, mediante Parecer Técnico, que demonstre e justifique o enquadramento do mesmo.

§ 3º. As Atividades acessórias poderão ser enquadradas no ato de Autorização Ambiental quando o empreendimento/atividade principal estiver regularmente licenciado no órgão ambiental competente.

§ 4º. O ato de autorização ambiental abrange tanto a etapa de implantação quanto de operação dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras autorizados.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Rodovia: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central. Pode ser pavimentada ou não pavimentada e estar localizada em zona rural ou zona urbana.

II - Atividade acessória: atividade desenvolvida de forma vinculada ao empreendimento/atividade principal.

Art. 3º. A autorização ambiental para os empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras listados no Anexo Único desta Resolução dependerá de prévia avaliação, por meio de documentos, estudos e projetos definidos pelo órgão ambiental competente, quando couber.

Art. 4º. O procedimento para a autorização ambiental deverá observar as regras desta Resolução, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais e distritais vigentes.

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá o prazo de validade de cada autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração a temporariedade, natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra.

§ 1º. O prazo de validade da autorização ambiental, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

§ 2º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário exceda o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser requerida nova autorização ambiental.

Art. 6º. O procedimento de autorização ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I. Requerimento de autorização ambiental, devidamente preenchido pelo empreendedor;

II Cópia de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal que assinar o requerimento;

III. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV. Cópia da Ata de Eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou de Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa) no caso de pessoa jurídica;

V. Comprovante de propriedade, posse ou ocupação a qualquer título da área.

VI. Projeto Básico e Memorial Descritivo da atividade;

VII. Planta com a localização e delimitação da área do empreendimento, atividade, obra ou serviço.

VIII. Definição pelo órgão ambiental competente dos documentos e projetos complementares, quando couber;

IX. Análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

X. Vistoria técnica se for o caso;

XI. Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, pelo órgão ambiental competente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração dessa solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

XII. Emissão de Parecer Técnico conclusivo e, quando couber, parecer Jurídico.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver simplificação de procedimentos por meio de legislação federal específica, esta deverá ser adotada.

Art. 7º. A Autorização Ambiental para as atividades acessórias ou complementação da atividade principal poderá ser requerida pelo empreendedor da atividade principal ou pelo empreendedor da atividade acessória, devendo ser apresentado os seguintes documentos, para sua caracterização:

I - cópia da Licença a que se vincula;

II - apresentação de documento declarando o uso exclusivo para a atividade licenciada vinculada;

Parágrafo único: caso em que o requerimento da autorização ambiental seja feito pelo empreendedor da atividade acessória, deverá o órgão ambiental dar conhecimento ao empreendedor da atividade principal do conteúdo da autorização emitida.

Art. 8º. A Autorização Ambiental autorizará de uma única vez a supressão de vegetação, instalação e operação da atividade, a execução de medidas mitigadoras e programas vinculados, quando for o caso.

Art. 9º. Por serem consideradas atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, as atividades objeto de Autorização Ambiental não são passíveis de compensação ambiental e não necessitam executar programa de educação ambiental.

Art. 10. O órgão ambiental competente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise e deferimento ou indeferimento da autorização ambiental, a contar da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos do empreendedor.

Art.11. A expedição da Autorização Ambiental será publicada no site do IBRAM, por meio do Boletim de serviços, para a devida publicidade.

Art. 12. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva solicitação.

§ 1º. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa pelo órgão ambiental competente, de ofício motivado emitido pelo empreendedor, o qual deverá ser anexado, obrigatoriamente, ao processo administrativo correspondente.

§ 2º. O não cumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo, implicará no arquivamento do processo.

Art. 13. O arquivamento do processo de autorização ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidas para tal fim.

Art. 14. Os documentos técnicos necessários ao processo de autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor e apresentados acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART).

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 15. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma autorização ambiental, quando ocorrer:

I - violação, inobservância ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais ou exigências constantes da autorização ou no respectivo processo;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 16. Esta Resolução passará por revisão no prazo de até dois anos.

Art. 17. Esta resolução revoga a resolução CONAM nº 01 de 22 de julho de 2014.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR TOKARSKI

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

Anexo Único – Atividades passíveis de obtenção de Autorização Ambiental

Nº	Atividade	Descrição da atividade	Porte
1	ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL	Encerramento das atividades de ponto de abastecimento, posto revendedor de combustível e posto flutuante, que resulte na total remoção dos equipamentos (incluindo a remoção de tanques) e a utilização do imóvel para outras finalidades que não se enquadre de ponto de abastecimento, posto revendedor de combustível e posto flutuante.	Qualquer porte
2	ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL	Paralisação das atividades de ponto de abastecimento, posto revendedor de combustível e posto flutuante, com prazo superior a 90 (noventa) dias.	Qualquer porte
3	INFRAESTRUTURA	Implantação de equipamentos públicos em áreas em processo de regularização.	Todos
4	INFRAESTRUTURA	Nivelamento utilizando resíduo de asfalto retirado de vias para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas.	Qualquer porte
5	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA – CRIAÇÃO DE LOTE PARA EQUIPAMENTO PÚBLICO	Criação de lote para equipamento público com sistema viário de acesso.	Qualquer porte
6	INFRAESTRUTURA	Construção de obras de arte especial em rodovias em operação, tais como, viadutos, pontes e passagens subterrâneas.	Até 60 metros
7	INFRAESTRUTURA	Utilização de áreas de empréstimo de material base para leito de rodovia em área inserida em faixa de domínio.	Qualquer porte
8	RURAL	Revitalização e recuperação de canais de distribuição de água e micro barramentos, utilizados para irrigação em área rural, com interferência em APP.	Micro barragens definidas na Resolução ADASA 10/2011
9	RURAL	Revitalização e recuperação de pequenos e médios barramentos, utilizados irrigação em área rural, desde que possua LO vigente.	Pequenas e Médias barragens definidas na Resolução ADASA 10/2011.

10	RURAL	Implantação ou adequação de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos oriundos da atividade agropecuária.	-
11	RURAL	Retirada de material mineral in natura de estabelecimento rural para recuperação de suas vias internas e de acesso, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
12	RURAL	Retirada de material mineral <i>in natura</i> da faixa de domínio para recuperação de vias, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
13	RURAL	Nivelamento, encascalhamento e/ou aplicação de produto estabilizador de solo para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas, as quais apresentem interferências com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer porte
14	RURAL	Pista de pouso e decolagem de aeronaves pavimentadas sem asfalto ou concreto, sem infraestrutura de apoio (terminal de passageiros ou cargas e hangares), com dimensões de pista inferiores a 1.500 x 20 metros.	Todos
15	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Desassoreamento/reforma/recuperação/melhoria de barragens com captação.	Captação à fio d'água
16	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/remanejamento/adequação/reformas/recuperação/melhorias de redes coletoras de esgotos, as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão
17	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Adequação/remanejamento/reformas/recuperação/melhorias de interceptores, coletores tronco, emissários, sifões invertidos e linhas de recalque as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão

18	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/operação/ampliação/reformas/recuperação/melhorias de unidades de transporte de esgotos, incluindo interceptores, emissários, coletores tronco, sifões invertidos, estações elevatórias de esgoto (bruto e tratado) e seus respectivos recalques.	Vazão nominal de projeto $\leq$ 200L/s
19	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/remanejamento/adequação/reformas/recuperação/melhorias de redes de distribuição de água, as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer diâmetro ou vazão
20	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/operação/ampliação/reformas/recuperação/melhorias/ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e <i>boosters</i> (bruta e tratada) desde as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Vazão nominal de projeto $\leq$ 250L/s
21	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/operação/ampliação/reformas/recuperação /ampliação/melhorias de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e <i>boosters</i> (bruta e tratada).	Vazão nominal de projeto $>$ 250L/s e $\leq$ 1.250L/s
22	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação/ampliação de reservatórios de sistemas abastecimento público.	Qualquer diâmetro ou vazão
23	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Reformas/recuperação/melhorias de reservatórios de sistemas de abastecimento público, desde que apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.	Qualquer porte
24	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Utilização e disposição de lodos provenientes de Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgotos.	Qualquer porte

25	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Testes pré-operacionais de máquinas, unidades operacionais, infraestruturas, e equipamentos que necessitem de ajustes e adequações que precedam o ato autorizativo definitivo.	Qualquer porte
26	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Reparo, manutenção, conserto e recuperação de dissipadores, lagoas/bacias de retenção e vertedouro dispositivos de infiltração.	Qualquer porte
27	UTILIDADE PÚBLICA - SANEAMENTO	Implantação de bocas de lobo, ramais, poços de visita, tubulações e galerias com interligação em sistemas de drenagem pluvial existentes.	Tubulação com diâmetro > 400mm

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 (*)

Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 66ª Reunião Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e,

Considerando que a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável; RESOLVE:

Art. 1º. Ficam dispensadas do licenciamento ambiental no âmbito do Distrito Federal, em razão do baixo potencial poluidor, degradador ou baixo impacto ambiental, os empreendimentos/atividades constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Os empreendimentos e atividades constantes no Anexo Único desta Resolução que incidirem em área de preservação permanente e em campos de murundus, devem solicitar consulta prévia junto ao órgão ambiental, que informará sobre a viabilidade locacional e enquadrará a atividade, se for o caso, dentro do licenciamento mais condizente com o seu impacto ambiental.

Art. 3º As atividades de utilidade pública constantes no Anexo Único desta Resolução que interfiram com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral devem solicitar Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental Simplificado ao órgão ambiental.

Art. 4º: Os empreendimentos e atividades constantes no Anexo Único desta Resolução que estiverem inseridos em Unidades de Conservação devem respeitar o Zoneamento e Plano de Manejo da respectiva Unidade afetada.

Art. 5º. A dispensa do licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera distrital ou federal, bem como cumprir a legislação ambiental distrital ou federal vigente.

§ 1º Os empreendimentos e atividades dispensados do licenciamento ambiental que necessitem realizar supressão de vegetação deverão solicitar Autorização de Supressão Vegetal junto ao órgão competente.

§ 2º. O titular de empreendimento ou atividade dispensado do licenciamento ambiental deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento ou atividade e, em observância ao disposto nos arts. 15 a 19 da Lei Distrital nº 5.418, de 02 de agosto de 2010, e art. 12 da Lei 4.702 de 20 de dezembro de 2011 deve submeter seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS ou Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC junto ao órgão competente.

Art. 6º. Os empreendimentos e atividades constantes do Anexo Único deverão, nas fases de instalação e operação:

- I. Considerar as legislações aplicáveis ao empreendimento ou atividade.
 - II. Projetar o empreendimento ou atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBRs que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a destinação final adequada dos resíduos sólidos.
 - III. Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.
 - IV. Possuir a Outorga Prévia ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Registro de Uso Insignificante, quando for o caso.
 - V. Possuir sistema de tratamento de efluente, tais como fossa séptica com sumidouro ou vala de infiltração e não dispor o efluente em corpos hídricos, ou interligar na rede coletora existente, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo órgão competente.
 - VI. Possuir sistema de drenagem oleosa caso haja geração de efluente contendo óleos e graxas, tais como água proveniente de limpeza de veículos, bacias de contenção de tanques aéreos.
- Art. 7º. Os empreendimentos/atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental relacionadas no Anexo Único desta Resolução não necessitam requerer junto ao órgão ambiental a emissão da Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).
- Parágrafo único: O órgão ambiental não emitirá declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental - DLA, para as atividades relacionadas no Anexo único desta Resolução.
- Art. 8º. A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA de atividades e empreendimentos não previstos no Anexo Único desta Resolução, ou em normas específicas, poderão ser estabelecidas mediante Parecer Técnico do órgão ambiental competente, que demonstre e justifique o enquadramento do mesmo.
- Parágrafo único: Não sendo caso de dispensa de licenciamento, o órgão ambiental competente notificará o interessado informando-o sobre os procedimentos necessários para instrução do processo de licenciamento ambiental.
- Art. 9º. O não cumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente.
- Art. 10. Entende-se por área útil de empreendimentos de turismo rural toda a área construída ou antropizada do imóvel rural afetada às atividades de lazer e descanso, excluídas as áreas destinadas à produção agropecuária ou com vegetação nativa.
- Art. 11. Revogasse a Resolução CONAM nº 03, de 22 de julho de 2014.
- Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR TOKARSKI
Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

(*) Republicada por ter saído com erro publicada no DODF 247, de 28/02/ 2017, páginas 30 e 33.